



C.M.V.
Proc. Nº 5017 / 2021
Fls. 01
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO EM SESSÃO DE 30 / 11 / 2021.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social
- C.D.D.H

PROJETO DE LEI N.º 233 / 2021.

Ementa: Dispõe sobre o registro e a divulgação semestral dos índices de violência contra a população negra no âmbito do município de Valinhos-SP e dá outras providências.

Presidente
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

EXMO SENHOR PRESIDENTE
SENHORAS VEREADORAS E SENHORES VEREADORES

O Mandato DiverCidade, representado pelo vereador **Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida**, apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o registro e a divulgação semestral dos índices de violência contra a população negra no âmbito do município de Valinhos-SP e dá outras providências" para apreciação em plenário, requerendo sua aprovação e remessa à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Valinhos, **Lucimara Godoy Vilas Boas**, nos termos que segue:

JUSTIFICATIVA

A presente propositura embasa-se na necessidade de maiores e melhores políticas públicas para a comunidade negra valinhense, em especial, àquelas que sofram discriminações negativas em decorrência da sua cor de pele.

Dados divulgados pela Ouvidoria da Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania de São Paulo demonstram que houve um aumento, no último ano (2020), de 86% de denúncias relacionadas às discriminações raciais. Sendo que, se tratando da população negra, os crimes aos quais esta população é vítima, majoritariamente carregam enquanto agravante o elemento da intolerância.

Essas informações auxiliam na compreensão de que é necessário que o poder público assuma para si e cumpra seu dever de, a partir de dados pormenorizados, criar políticas públicas como ferramentas para que esta população tenha condições de responder à estas violências e possamos reduzir os prejuízos causados pela desassistência e intolerância.



C.M.V. _____
Proc. Nº 5017/2021
Fls. 02
Resp. 02

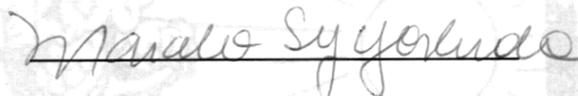
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A luta contra e pela superação do racismo é tarefa árdua e constante. Superar mais de quinhentos anos de exploração, violência racial e a superação de estereótipos racistas não será realizado repentinamente. No papel de utilizar este mandato como instrumento da luta da população negra e com a finalidade de somar mais um instrumento para combater a discriminação racial, apresentamos este Projeto nesta Egrégia Casa de Leis.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Valinhos, 29 de novembro de 2021.



Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida

Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida

Vereador PT

IN LIBERTATE LABOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º _____ /2021.

Ementa: Dispõe sobre o registro e a divulgação semestral dos índices de violência contra a população negra no âmbito do município de Valinhos-SP e dá outras providências.

Art.1º O Poder Executivo fica autorizado a manter organizado um banco de dados destinado a dar publicidade aos índices de violência contra a população negra a fim de instrumentalizar a formulação de políticas de segurança pública no Município de Valinhos - SP.

§1º Para os fins legais entende-se como violência contra a população negra qualquer ato ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, em especial crimes tipificados como racismo e/ou injúria racial, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Art. 2º O Poder Executivo publicará semestralmente, no Diário Oficial do Município e disponibilizará para consulta no sítio eletrônico da Prefeitura, os seguintes dados sobre a violência contra a população negra no município de Valinhos - SP:

I- número de ocorrências registradas pelas polícias Militar e Civil, classificadas por tipo de delito;

II- número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil; classificadas por tipo de delito;

III- número de inquéritos policiais encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.



C.M.V.
Proc. Nº 5017 / 2021
Fls. 01
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

Lucimara Godoy Vilas Boas

Prefeita Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

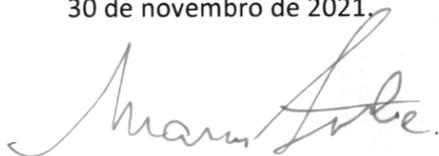
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5017/21

F L S. Nº 05

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do dia
30 de novembro de 2021.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo e de Expediente

01/dezembro/2021



C.M.V. 5017/21
Proc. Nº 06
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº503/2021.

Assunto: Projeto de Lei nº 233/2021 – “Dispõe sobre o registro e a divulgação semestral dos índices de violência contra a população negra no âmbito do Município de Valinhos-SP e dá outras providências”.

Referência: Processo Legislativo nº5017/2021.

**À Comissão de Justiça e Redação,
Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Toloí.**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre o registro e a divulgação semestral dos índices de violência contra a população negra no âmbito do Município de Valinhos-SP e dá outras providências”.

Consta da justificativa do projeto;

A presente propositura embasa-se na necessidade de maiores e melhores políticas públicas para a comunidade negra valinhense, em especial, àquelas que sofram discriminações negativas em decorrência da sua cor de pele.

Dados divulgados pela Ouvidoria da Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania de São Paulo demonstram que houve um aumento, no último ano (2020), de 86% de denúncias relacionadas às discriminações raciais. Sendo que, se tratando da população negra, os crimes aos quais esta população é vítima, majoritariamente carregam enquanto agravante o elemento da intolerância.

Essas informações auxiliam na compreensão de que é necessário que o poder público assuma para si e cumpra seu dever de, a partir de dados pormenorizados, criar políticas públicas como ferramentas para que esta população tenha condições de responder à estas violências e possamos reduzir os prejuízos causados pela desassistência e intolerância.





C.M.V. Proc. Nº 5017, 21
Fls. 07
Resp. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A luta contra e pela superação do racismo é tarefa árdua e constante. Superar mais de quinhentos anos de exploração, violência racial e a superação de estereótipos racistas não será realizado repentinamente. No papel de utilizar este mandato como instrumento da luta da população negra e com a finalidade de somar mais um instrumento para combater a discriminação racial, apresentamos este Projeto nesta Egrégia Casa de Leis.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica aqui exarada **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo, não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos legais e constitucionais, passamos à **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

O direito à informação tem previsão tanto constitucional (art. 5º, incisos XIV, CF/88), como em normas infraconstitucionais com a Lei Federal 12.527/2011 e na Lei Complementar Municipal nº 01/2013, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- **Constituição Federal**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

- **Lei Federal nº 12.527/2011**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

[...]

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- **Lei Complementar Municipal nº 01/2013**

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I. observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II. divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I. orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

[...]

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender entre outros, aos seguintes requisitos:

I. conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II. possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;



C.M.M. Proc. Nº 3017, 21
Fls. 11
Resp. 4

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III. possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

[...]

No tocante à iniciativa, ressalta-se que em matéria de publicidade administrativa não há iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se verifica no art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, vejamos:

Lei Orgânica de Valinhos

Art. 48. *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 24 - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

(...)

§ 2º - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;



3017 21
Fis. 12
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos

Ainda, acerca dos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamos decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

Trata-se do Tema de repercussão geral nº917 (Paradigma ARE 878911), que recebeu a seguinte redação:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. **Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime***



Proc. Nº 9017j 29
Fls. 13
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Assim, consoante entendimento da Suprema Corte (Tema nº917 de Repercussão Geral) a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

Pela constitucionalidade de leis disciplinadoras de atos de publicidade colacionamos entendimento da Suprema Corte:

“Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estatal, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)” (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13).

No mesmo sentido os julgados proferidos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

Lei do Município de Mauá que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, com os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término. Vício de iniciativa inexistente. Princípio da publicidade prevalecente. Prestígio à transparência governamental, de iniciativa concorrente. Precedente deste colegiado. Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300702-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal



C.M.V.
Proc. Nº 5017, 21
Fls. 14
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: **23/06/2021**; Data de Registro: 29/06/2021). Grifo nosso.

Ainda, no âmbito do Município de Valinhos temos os seguintes julgados correlatos em que ficou assentado o entendimento pela constitucionalidade de norma de iniciativa parlamentar que versa sobre divulgação de informações em sítio oficial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 5.919, de 25 de outubro de 2019, do Município de Valinhos, que dispõe sobre a garantia da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, da ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta.

I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados.

II. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. Imposição genérica à Municipalidade da obrigação de divulgar a ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública.

III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO. Precedentes.

Ação julgada improcedente, revogada a liminar concedida. (TJSP. ADI nº 2286685-31.2019.8.26.0000. Relator Des. MOACIR PERES. Data de julgamento: 28/10/2020). . Grifo nosso.

Ação direta de inconstitucionalidade. Valinhos. Lei Municipal n. 5.883, de 14 de agosto de 2019, que "Assegura o acesso às informações e o detalhamento sobre dívidas flutuantes, fundadas ou consolidadas da Administração Pública direta e indireta na forma que especifica". Inépcia da petição inicial. Não ocorrência.



C.M.V. Proc. Nº 50171 29
Fls. 73
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Documentação coligida que é suficiente para o conhecimento do pedido e atende às disposições do art. 3º da Lei n. 9.868/99. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos constantes da Constituição da República que não sejam de reprodução obrigatória, da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. **Lei local que dispôs sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração. Concretização do princípio da publicidade, ao qual estão jungidos todos os entes federativos. Inconstitucionalidade não caracterizada.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. **Ação improcedente.***

(TJSP. ADI nº 2286704-37.2019.8.26.0000. Relator Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Data de Julgamento: 05/08/2020). . Grifo nosso.

Contudo, com a devida vênia, é imperioso ressaltar que a questão posta em debate é deveras distinta e não está circunscrita ao incremento dos níveis de publicidade administrativa.

Isso porque, a propositura se refere à divulgação de índices de violência e, como é cediço, em matéria de segurança pública a competência administrativa pertence ao Estado-membro. Destarte, projeto de lei comunal não pode impor ao Alcaide Municipal que mantenha banco de dados relativos acerca de informações produzidas por órgão inserido na estrutura de outro ente federativo, sob pena de inconstitucionalidade formal e evidente afronta ao princípio da separação dos poderes e ingerência na reserva de administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Acerca da reserva de administração, segue entendimento doutrinário¹:

A liberdade de conformação do legislador encontra limites no texto constitucional. Entre esses limites, costuma-se apontar, no Direito Comparado, a existência da denominada “reserva de administração” como um verdadeiro “núcleo funcional da administração ‘resistente’ à lei”. Daí a Constituição, em situações específicas, determinar que o tratamento de determinadas matérias fica adstrito ao âmbito exclusivo da Administração Pública, não sendo lícita a ingerência do parlamento.

A reserva de administração pode ser dividida em duas categorias:

a) reserva geral de administração: fundamenta-se no princípio da separação de poderes e significa que a atuação de cada órgão estatal não pode invadir ou cercear o “núcleo essencial” da competência dos outros órgãos, cabendo exclusivamente à Administração executar as leis, especialmente no exercício da discricionariedade administrativa; e

b) reserva específica de administração: quando a Constituição destaca determinadas matérias, submetendo-as à competência exclusiva do Poder Executivo.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de um verdadeiro princípio constitucional da reserva de administração, com fulcro no princípio da separação de poderes, cujo conteúdo impediria “a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo”. No caso

¹ Disponível em: <https://www.emagis.com.br/area-gratuita/que-negocio-e-esse/reserva-geral-de-administracao-versus-reserva-especifica-de-administracao/>. Acesso em: 17/12/20201.



C.M.M. Proc. Nº 5017/21
Fls. 97
Resp. A

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

levado ao conhecimento e julgamento da Suprema Corte, entendeu-se pela inconstitucionalidade da declaração pelo Legislativo da nulidade de concurso público realizado pelo Executivo por suposta violação às normas legais, pois uma declaração dessa natureza revelaria o exercício de autotutela que só poderia ser exercida com exclusividade por quem realizou o certame (Enunciado 473 da súmula predominante do STF).” (OLIVEIRA, Rezende, R. C. Curso de Direito Administrativo, 6ª edição, p. 267. Grifo nosso.

Vale dizer, s.m.j, o Poder Executivo Municipal não pode ser impellido a manter banco de dados cujo conteúdo é afeto a outro ente federativo, o Estado-membro.

A referida incompatibilidade pode ser extraída com nitidez do pretenso art. 2º do projeto, que impele a publicação de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil, órgãos estaduais, além do número de inquéritos policiais instaurados e encaminhados ao Parquet e ao Poder Judiciário.

In casu, data máxima vênia, verifica-se que a propositura adentra em esfera reservada ao P.Executivo afrontando o postulado da separação dos poderes e a denominada reserva de Administração e, conseqüentemente, macula os artigos 5º, e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual, que constituem dispositivos de observância obrigatória aos Municípios, in verbis:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



Proc. Nº 5017, 21
Fls. 18
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”;

Noutro giro, da leitura do art. 1º do projeto, cumpre ressaltar entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela **inconstitucionalidade de leis autorizativas:**

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.692, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA QUE 'DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO CHAMADO BOCA DE LOBO INTELIGENTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MATÉRIA TÍPICA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, QUE INCUMBE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO - LEI DE NATUREZA AUTORIZATIVA - INADMISSIBILIDADE - PREFEITO NÃO PRECISA DE AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO DE ATOS DE SUA EXCLUSIVA OU MESMO CONCORRENTE COMPETÊNCIA - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo autorizar o Alcaide a desempenhar atribuição já assegurada pela própria ordem constitucional". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual".

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2288284-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020)



C.M.V.
Proc. Nº 5097/21
Fls. 15
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ad argumentadum, lei de iniciativa parlamentar tampouco poderia estabelecer prazo ao Poder Executivo (art. 2º, *caput*), sob pena de afronta à regra da reserva de administração:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 5.447, de 18.02.19, de autoria parlamentar, dispondo sobre as diretrizes de alimentação saudável junto às escolas do Município de Mauá. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Art. 2º. Determina observância ao disposto no 'projeto de lei'. Insustentável determinar cumprimento a texto sem obrigatoriedade – projeto de lei, em afronta direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II da CF e art. 144 da CE). Exclusão da palavra 'projeto' se impõe. Arts. 4º e 6º. O art. 4º, ao tornar obrigatória a presença de cláusula nos contratos firmados entre a Administração (escolas públicas) e eventual prestador de serviço público (proprietário da cantina, se for o caso), bem como o art. 6º ao impor a adequação ao disposto da Lei pelas escolas municipais locais em "prazo determinado", acarretaram inequívoca ingerência à reserva da administração. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Ofendida a separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Precedentes. Interpretação conforme, sem redução de texto, para afastar das imposições feitas, as escolas públicas municipais. Art. 5º. Dispositivo disciplinando conteúdo pedagógico. Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Inviável norma local legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Competência da União (art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal). Precedentes. Ação procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2297877-24.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 23/11/2021)



C.M.V.
Proc. Nº 5097, 29
Fls. 20

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Mauá. LM nº 5.429/18 de 26-12-2018. Instituição do mês 'Janeiro Branco' dedicado à realização de ações educativas para conscientização e difusão da saúde mental. Separação dos Poderes. Vício de iniciativa. Regulamentação. Fixação de prazo. – 1. Separação de Poderes. Vício de iniciativa. A LM nº 5.429/18 institui o mês 'Janeiro Branco', dedicado à realização de ações educativas para conscientização e difusão da saúde mental. Os art. 1º e 2º, 'caput' cuidam da genérica e abstrata instituição de relevante política pública relacionada à saúde mental dos mauaenses, de inegável interesse público local, e atendem às competências legiferantes do Poder Legislativo municipal. No entanto, os §§ 1º e 2º do art. 2º e os art. 3º e 4º usurpam competências privativas do Chefe do Poder Executivo ao atribuir competências a órgãos do Poder Executivo e disciplinar a organização e o funcionamento da administração municipal, notadamente dos "Centros de Atenção Psicossocial (CAPS)", do "Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPSad), das Unidades Básicas de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde e dos equipamentos municipais comunitários. É hipótese de violação dos art. 24, § 2º, '2' c.c. art. 47, XIX, 'a' e aos incisos II e XIV do art. 47 da CE. Jurisprudência do Órgão Especial. 2. **Regulamentação. Fixação de prazo.** A LM nº 5.429/18, de iniciativa do Poder Legislativo, determina ao Poder Executivo a regulamentação de suas disposições no prazo máximo de 30 dias (art. 5º), o que configura usurpação da atribuição do chefe do Poder Executivo de, em juízo de conveniência e oportunidade, expedir atos normativos para o devido funcionamento da Administração e seus órgãos, nos termos do art. 47, III e XIX da CE. Jurisprudência do STF. – Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente.*



C.M.V.
Proc. Nº 5017, 27
Fls. 27
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300760-41.2020.8.26.0000;
Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial;
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:
11/08/2021; Data de Registro: 14/08/2021)

Desse modo, consoante jurisprudência acima o projeto de lei em tela afronta o princípio da harmonia e independência entre os Poderes contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 1º).

Ante todo o exposto, embora louvável a intenção do nobre Edil, conclui-se que a proposta não reúne condições de constitucionalidade e legalidade.

Sobre o mérito, Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 20 de dezembro de 2021.



Tiago Fadel Malghosian
Procurador



C.M.V. Proc. Nº 5077, 21
Fls. 22
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei n.º 233 /2021

Ementa : Que “Dispõe sobre o registro e a divulgação semestral dos índices de violência contra a população negra no âmbito do Município de Valinhos e da outras providências”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloí	()	(X)
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. André Amaral	()	()
 Ver. Fábio Damasceno	()	(X)
Ver. Edinho Garcia	()	()
 Ver. Mayr	()	(X)

Valinhos, 28 de janeiro de 2022.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** CONTRÁRIO.

(Observações: _____)

LIDO (EXP) EM RESSÃO DE 08/02/22

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



Proc. Nº 5097, 21
Fls. 23
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 15, 02, 22


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

VISTA AO SR. VEREADOR MARCELO KOSHIDA
EM SESSÃO DE 15, 02, 22 ATÉ 25, 02, 22


PRESIDENTE
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

PARA ORDEM DO DIA DE 02, 03, 22


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

PARECER CONTRÁRIO da CJR
MANTIDO com 6 votos contrários
em Sessão de 02 / 03 / 22
Providencie-se e archive-se.


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos